



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JAÚ/SP
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO AUTOS Nº. 2007.61.17.000673-2
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: JOÃO SANZOVO NETO E OUTROS

Vistos,

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO SANZOVO NETO, ANTÔNIO DIAS DE JESUS, FRANCISCO SEGNINI JÚNIOR, JORGE WILHEIM e ANTÔNIO AILTON CASEIRO, objetivando, em síntese, a condenação destes na forma dos artigos 9º, *caput*, 10, *caput*, I, VIII e XII, e artigo 11, I e IV, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes, no que couber, as sanções do artigo 12 do aludido diploma legal. Sustenta o Representante Ministerial que, via procedimento administrativo de nº 1.34.022.000083/2006-49, apuraram-se diversas irregularidades na elaboração e aprovação do Plano Diretor do Município de Jaú, violando-se os princípios magnos da Constituição Federal, mormente o Estado Democrático de Direito, a impessoalidade e a moralidade administrativa.

Quanto ao mérito, postula a condenação dos réus em atos de improbidade administrativa, na forma dos artigos 9º, *caput*, 10, *caput*, I, VIII e XII e artigo 11, I e IV, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-se no que couber as sanções do artigo 12 da mesma lei, consistentes as medidas em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO



suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial havido e pretendido e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Meu colega de então, o Juiz Federal Substituto José Maurício Lourenço, concedeu em parte o pedido liminar, em abalizada decisão, conformada às f. 69/85. Além disso, determinou: a) a notificação dos co-réus na forma do artigo 16, § 7º, da Lei nº 8.429/92; b) a expedição de ofícios respectivos para o cumprimento da liminar; c) a intimação da União Federal e do Município de Jaú, para que se manifestem sobre o interesse de acompanhar o feito na condição de litisconsortes ativos, na forma prevista no artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

O Município de Jaú manifestou-se às f. 114/115, exorando seja reaberto o prazo acerca do interesse de intervenção como litisconsorte após a citação válida de todos os réus.

O Juiz Federal Substituto determinou, após, a limitação da avaliação sobre os bens imóveis dos réus Antonio Dias de Jesus e Antônio Ailton Caseiro (f. 152).

O réus Antonio Dias de Jesus (f. 138/150) e João Sanzovo Neto (f. 154/164) interpuseram agravos retidos, visando à reforma do *decisum* de f. 69/85, bem como impugnando a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal para julgar a presente causa.

Os réus foram notificados a apresentar informações e todos se manifestaram – Antonio Dias de Jesus às f. 167/221, juntando extensa documentação; João Sanzovo Neto às f. 667/679; Antônio Ailton Caseiro às f. 706/717; Francisco Segnini Júnior às f. 784/789 e Jorge Wilhelm às f. 816/848.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

Justiça Federal -
Fls.
1ª Vara em Jaú

decisão anterior no tocante à indisponibilidade dos bens dos litisconsortes passivos, o relator (TJSP) concedeu o efeito ativo (f. 989/990). Posteriormente, foi dado provimento a esse agravo (f. 1011/1012).

A revogação da indisponibilidade dos bens foi reafirmada na decisão de f. 1004, expedidos ofícios pertinentes.

Finalmente, a 6ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MPF, determinando que o feito seja processado e julgado na Justiça Federal (f. 1027/1029).

É o relatório.

Preambularmente, numa primeira leitura dos autos, o intérprete poderia concluir que não caberia a este magistrado outra coisa a fazer a não ser dar cumprimento ao acórdão proferido pela egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Todavia, a questão da competência para o julgamento desta ação está longe de ser definitivamente resolvida, pelas razões que passo a expor.

É que há **outra ação civil pública** em tramitação com o mesmo objeto litigioso, qual seja, o **processo nº 417/07** movido pela Promotoria de Justiça de Jaú em desfavor de Antônio Airton Caseiro, João Sansovo Neto e Município de Jaú. Tal ação, já conformada em 7 (sete) volumes, tramitou na 4ª Vara da Comarca de Jaú.

Todavia, em razão da decisão proferida pela 6ª Turma do TRF no agravo de instrumento interposto pelo MPF, que declarou a competência da Justiça Federal para julgar esta ACP movida pelo MPF em desfavor de JOÃO SANZOVO NETO, ANTÔNIO DIAS DE JESUS, FRANCISCO SEGNINI JÚNIOR, JORGE WILHEIM e ANTÔNIO AILTON CASEIRO, **O JUÍZO DA 4ª VARA DA COMARCA DE JAÚ DECLINOU DA SUA COMPETÊNCIA** para julgar o referido processo nº 417/07 (vide folhas 1406/1407 dos referidos autos, **renumerados nesta Justiça Federal para 0000475-93.2012.403.6117**).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

Pois bem, a recusa do eminente juiz de direito da 4ª Vara da Comarca de Jaú em julgar o processo nº 417/07, **sob o fundamento da conexão**, autoriza-me por outro lado a suscitar conflito de competência em relação a ambas as Ações Cíveis Públicas.

De fato, **trata-se de hipótese prevista no artigo 115, II e III, do Código de Processo Civil, porque ambos os juízes (juiz federal e juiz estadual) consideram-se incompetentes para julgar ambas as Ações Cíveis Públicas, havendo ainda controvérsia a respeito da reunião de processos.**

Não está configurada a hipótese, deixe-se bem clara tal observação, entre juiz federal e Tribunal Regional Federal. O conflito é entre juiz federal e juiz de direito.

A bem da verdade, e com o máximo respeito à segunda instância representada pela 6ª Turma do egrégio TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que o agravo de instrumento não constitui meio adequado e legítimo para se resolver a questão da competência discutida entre justiças diversas.

Sim, as conseqüências advindas de eventual *error in iudicando* relativo ao julgamento do agravo de instrumento são catastróficas para as partes, porque a questão da competência poderá (*rectius*: deverá) ser novamente debatida em sede de apelação e recursos extraordinários.

Ora, a **anulação** tardia deste processo implicará a geração de nova *via crucis* tanto para juízes, quanto para as partes, estas as maiores prejudicadas com uma eventual declaração de nulidade por incompetência da Justiça Federal.

Daí que a decisão proferida em agravo de instrumento pela 6ª Turma possui o condão de usurpar a competência do Superior Tribunal de Justiça, este o tribunal competente para julgar conflito de competência ente “juízes vinculados a tribunais diversos”, a teor do disposto no artigo 105, I, “d”, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

5 - Justiça Federal -
Fls.
1ª Vara em São Paulo

Por tais motivos, considero necessário **suscitar conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça**, inclusive porque considero que a controvérsia estabelecida em ambos os processos nada, absolutamente nada, tem a ver com a União e, conseqüentemente, com a Justiça Federal.

Muito embora enxergue na investigação promovida pelo ilustre representante do Ministério Público Federal um exercício exemplar de suas atribuições constitucionais, e apesar de também respeitar a fundamentadíssima decisão do Juiz Federal Substituto às f. 69/85 e, ainda mais, o acórdão proferido pela 6ª Turma do TRF da 3ª Região, devo ponderar que, com a vênia de todos, não se pode permitir que a Justiça Federal subtraia da Justiça Estadual a competência para julgar os fatos trazidos a julgamento em **ambas as ações civis públicas**.

Tais controvérsias, a ser dirimidas em ação civil pública por acusação de improbidade administrativa praticada no contexto da aprovação do Plano Diretor, não estão, nem de longe, descritas dentre as hipóteses típicas, previstas no artigo 109 da Constituição Federal, a ensejar a competência dessa Justiça Federal.

Eis o referido artigo, na íntegra:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Com efeito, a referência à competência administrativa da União Federal no artigo 21, XXI, do Texto Magno não basta para firmar a competência da Justiça Federal, uma vez que **não há paralelo entre as competências administrativas desse ente federado com a competência da Justiça Federal, esta definida no artigo 109, acima referido.**

No concernente à competência concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico, prevista no artigo 24, I, da Constituição Federal, da mesma forma não gera, só por só, o deslocamento da presente ação para a Justiça Federal.

Haveria, talvez, interesse mediato, genérico, reflexo da União Federal no cumprimento das diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico – e aí residiria a conexão com os fatos apontados no contexto da aprovação do Plano Diretor de Jaú –,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

mas jamais tal interesse faria com que suplantasse o interesse do próprio Município.

Pelo contrário, as normas conformadas no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição da República deixam patente que o interesse, no presente caso, é do Município, porquanto cabe a ele, enquanto ente federado, promover o adequado tratamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Afinal, a União só fornece as *diretrizes*, patenteando que tal ente político só se responsabiliza por regras gerais e distantes da real necessidade do Município. Do contrário, haveria patente **ofensa ao Princípio Federativo**, delineado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal.

Enquanto ente político autônomo, cabe ao Município resolver as pendências necessárias à aprovação do Plano Diretor, dentro do contexto da Política Urbana, delineada no artigo 182, *caput* e § 1º, do Texto Superior.

Registro que o Ministério das Cidades limita-se a traçar as já faladas “diretrizes para o desenvolvimento urbano”, restringindo-se a gerir as verbas orçamentárias da própria União, dentro desse contexto geral, porque, se mais fizer, incorrerá em inconstitucionalidade.

Acrescente-se que a própria União Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse na lide (f. 954).

Observo que, nem que o quisesse, a União teria estrutura para fiscalizar ou direcionar a formatação do Plano Diretor de seus seis mil Municípios. E não é pelo fato de eventualmente cooperar na formatação de alguns, que eventuais litígios envolverão interesse *stricto sensu* da União, em causas judiciais porventura propostas, envolvendo tais Planos.

De mais a mais, ainda que se considere a hipótese de se destinarem recursos federais ao Município, no processo de planejamento urbano, não haveria que se falar em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

interesse federal, porque tais verbas se incorporariam ao patrimônio do Município, delineando patente interesse local na presente situação.

Sendo assim, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, forçoso é concluir que **a União não tem legitimidade ad causam para figurar na presente ação**, já que não pode ser tachada de autora, ré, assistente ou oponente.

Frise-se, de outra parte, que se trata de **incompetência absoluta**, por envolver regras previstas na Constituição da República, cabendo à Justiça Federal, se fosse o caso, até mesmo decidir pela incompetência de ofício, à luz não apenas do artigo 113, *caput*, do Código de Processo Civil, mas também da súmula nº 150 do Sumula do Superior Tribunal de Justiça: “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Ipsa facto, se não identificada a legitimidade da União, à luz do artigo 2º do Código de Processo Civil, por falta de interesse na lide, não há que se falar em competência da Justiça Federal.

Digno de nota é a circunstância de a investigação promovida pelo *Parquet* Federal situar-se, aparentemente, dentro de suas atribuições constitucionais, delimitadas pela Lei Complementar nº 75/93. Porém, **não há paralelo entre as atribuições dos Ministérios Públicos e as competências das Justiças**, à luz do ordenamento constitucional, de modo que a lide deve ser julgada na Justiça Estadual.

Certo é que não se pode levar a efeito o raciocínio no sentido de que basta que figure no polo ativo o Ministério Público Federal para que o feito seja julgado na Justiça Federal. Ora, **tal bastaria para que o Parquet Federal tivesse a última palavra sobre a questão da competência**, acima da Constituição Federal, pois poderia o órgão escolher as causas a seu bel prazer e vinculá-las à Justiça Federal,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO



novamente gerando ofensa substancial ao pacto federativo. Colocar-se-á o Parquet Federal, a prevalecer tal orientação, acima mesmo do Superior Tribunal de Justiça quanto à resolução de conflitos entre juízes de tribunais diversos.

Lícito é lembrar que o Ministério Público é uno e indivisível; e, embora considerados tais atributos apenas dentro de cada *Parquet*, isso não impediu a legislação infraconstitucional de outorgar-lhes a possibilidade de agirem por meio de litisconsórcio, em quaisquer das Justiças existentes no país. Caberá aos respectivos representantes, doravante, e se for o caso, aventarem tal possibilidade, **quando tramitar a ação na Justiça Estadual.**

Pelo exposto, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 115, itens II e III, do Código de Processo Civil, tanto em relação à presente ACP (**autos nº 0000673-09.2007.403.6117**) quanto no tocante à ACP nº 417/07 oriunda da Justiça Estadual (**autos nº 0000475-93.2012.403.6117**), perante o **Superior Tribunal de Justiça**, remetendo-se-lhe ambos os autos para julgamento.

Desde logo, mui respeitosamente, **carece-se URGÊNCIA no julgamento deste conflito**, tendo em vista que a tramitação desta ação já permaneceu suspensa por praticamente 4 (quatro) anos no aguardo do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo MPF.

Translade-se cópia desta decisão aos autos nº 0000475-93.2012.403.6117 (ACP nº 417/07 segundo numeração da Justiça Estadual).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para correto cadastramento do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Jaú, 6 de março de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal